

**DECRETO Nº 292, DE 29 DE ABRIL DE 2024**

**REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS ESTRUTURAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.**

O Prefeito do Município de Irupi, Estado do Espírito Santo, **EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições

**CONSIDERANDO** os princípios da moralidade e da eficiência previstos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação do art. 20, § 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**D E C R E T A:**

**Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o disposto no [art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

**Definições**

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I - bem de luxo - bem de consumo dotado de qualidade, estética, preço e/ou imagem de marca superiores aos convencionais, o qual poderá ser identificado, por meio das características a seguir, combinadas ou não:
  - a) ostentativo: que existe para ser exibido e alardeado;
  - b) opulento: que se impõe pela grandiosidade, beleza e fartura além do necessário; ou
  - c) requintado: que possui processo de produção mais qualificado e elaborado em relação aos convencionais, apresentando excesso de refinamento estético ou técnico.
  
- II - bem de qualidade comum - bem de consumo com que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas dos órgãos municipais, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado;

- III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
  - b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
  - c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
  - d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
  - e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

### **Classificação dos bens**

**Art. 3º** O ente público considerará, cumulativamente ou não, no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:

- I - relatividade cultural - distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;
- II - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- III - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
  - a) evolução tecnológica;
  - b) tendências sociais;
  - c) alterações de disponibilidade no mercado; e
  - d) modificações no processo de suprimento logístico.
- IV - relatividade institucional - variáveis inerentes aos objetivos institucionais de órgãos ou entidades municipais, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalística.

**Art. 4º** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do *caput* do art. 2º:

- I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

### **Vedação à aquisição de bens de luxo**

**Art. 5º** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos



termos do disposto neste Decreto.

#### **Normas complementares**

**Art. 6º** O Secretário Municipal de Administração e Planejamento poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

#### **Vigência**

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se e archive-se.

Irupi - ES, 29 de abril de 2024.

**EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

*Certidão de Publicação*

*Certifico par aos devidos fins, nos termos da Lei Orgânica do Município, que a presente Portaria foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 29 de abril de 2024.*

*Abercílio Machado de Oliveira*  
*Chefe de Gabinete*